



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 08 / 2004
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.008470/2001-77
Recurso nº : 124.257
Acórdão nº : 203-09.459

Recorrente : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DE INCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO DO CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/96 E ARTIGO 161 DO CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atribuída por medida judicial, não impede o cômputo de juros em lançamento realizado para prevenir decadência. A medida judicial que suspende a exigibilidade de crédito tributário não tem o poder, *ipso facto*, de alterar o termo do dever imputado ao sujeito passivo, razão pela qual a não observância do mesmo caracteriza, em tese, inadimplência da qual irrompe a possibilidade de contagem de juros à dívida fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martinez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaál/cf/ovrs



Processo nº : 13807.008470/2001-77

Recurso nº : 124.257

Acórdão nº : 203-09.459

Recorrente : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 20/08/2001 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 102/104) lavrado para prevenir a decadência, no montante de R\$ 95.127,28, que, com acréscimos de juros e multa, alçou a cifra de R\$ 195.785,48.

A pendência resultaria de inadimplência da contribuinte no que respeita ao período de 02/99 a 12/99, caracterizada por recolhimentos efetuados com base na Lei nº 9.715/98 ao invés da preconizada na Lei nº 9.718/98, autorizados por liminar que foi confirmada em sentença (autos nº 1999.61.00.008127-6 – fls. 80/86).

A exigência fiscal foi impugnada às fls. 107/117, tendo a Recorrente alegado a impropriedade da inclusão de juros e multa no lançamento.

Sobreveio decisão (fls. 182/186) na qual se excluiu, da cobrança fiscal, a multa de ofício.

Recurso (fls. 189/203) da contribuinte, no qual se investe contra a inclusão dos juros ao lançamento.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 13807.008470/2001-77
Recurso nº : 124.257
Acórdão nº : 203-09.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

Não vejo razão na insurgência da Recorrente.

De fato, os autos não revelam preenchida a hipótese do artigo 151, II, do CTN, hábil a afastar o cômputo de juros ao débito imputado à Recorrente. Bem diversamente, a Recorrente sustenta a inaplicabilidade de tal rubrica em virtude de contar com a suspensão da exigibilidade da dívida que lhe é atribuída, em decorrência de medida judicial (artigo 151, IV, do CTN).

Veja-se que o texto codificado é claro em dizer que se opera a suspensão da exigibilidade do crédito, apenas! A norma aludida não cogitou de deslocamento do termo do dever tributário imputado ao sujeito passivo do PIS, é válido dizer-se que se trata de coisa bastante distinta.

Logo, estando o vencimento do dever tributário previsto legalmente, não há como sustentar-se que medida judicial tenha o condão de deslocá-lo, ou de erradicar seus efeitos de forma definitiva, principalmente quando o provimento jurisdicional ainda não se tenha revestido de tal aspecto (definitividade).

Decerto: só a definitividade da decisão judicial implicaria na inexistência de dever tributário e, por conseguinte, de seus consectários, dentre estes os juros moratórios (lembrando-se que a multa de ofício é descabida, na situação vertente, por força da expressa regra do artigo 63 da Lei nº 9.430/96).

Entretanto, cuida-se de dever tributário existente que somente encontra-se com seus efeitos suspensos, não se podendo daí dizer que também teve o seu termo alterado, de forma que em tese não permitisse a produção dos reflexos inerentes à sua não observância, qual seja, incorrer-se no pagamento de juros.

A mensagem do artigo 161 do CTN guarda perfeita sintonia à situação examinada, servindo de suporte às observações lançadas anteriormente.

Ante ao exposto, sinto-me premido a negar provimento ao recurso voluntário para manter a cobrança refletida no auto de infração inserto às fls. 102/104.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA